

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: crzboddx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2019 Projeto de lei nº 461/2019 Protocolo nº 2944/2019 Processo nº 843/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p>		

Acrescenta o art. 22-A na Lei 10.861, de 25 de março de 2019, que institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegadas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 22-A à Lei 10.861, de 25 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Toda a documentação pertinente à etapa de licenciamento ambiental necessária para viabilizar a formalização das parcerias de que trata essa lei, cuja competência seja do Estado de Mato Grosso, poderá ser requerida diretamente pela Organização da Sociedade Civil aos órgãos gestores da política ambiental, e sua expedição será isenta de quaisquer cobranças de taxas e tarifas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Vale dizer que o Licenciamento Ambiental se configura como um relevante instrumento da Política Nacional

de Meio Ambiente, que resulta em benefícios a sociedade como um todo, pois o meio ambiente é essencialmente de interesse difuso.

O licenciamento também se constitui como um importante instrumento cujo desígnio é atuar preventivamente sobre a proteção do meio ambiente, como bem comum do povo, mas compatibilizando sua preservação com o desenvolvimento econômico-social, visto que ambos são essenciais para a sociedade, e direitos constitucionais.

No Brasil, o licenciamento é basicamente composto por três tipos de licenças, sendo elas: a Licença Prévia, a de Instalação e de Operação.

A respeito das três primeiras licenças acima listadas, vale ressaltar que cada uma delas refere-se a uma fase distinta do processo e segue uma sequência lógica de encadeamento. Apesar disso, essas licenças não exigem a obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, a depender da natureza do projeto e dos recursos ambientais envolvidos.

Oportuno se torna dizer que o Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pelo projeto. É através da Licença que o interessado inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade.

Para que as obras nos sistemas rodoviários, aeroportuário e aquaviário possam ter sua sustentabilidade, devem passar pela análise de licenciamento junto aos órgãos gestores da política ambiental, e muitas vezes o pagamento da taxas de licenciamento emperra o processo, principalmente por se tratar de etapa prévia à contratação.

Buscando sanar tal gargalo, para que a sociedade possa usufruir o mais rápido possível dos benefícios das obras solicitamos a isenção das taxas para a implementação de operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário, nos termos da Lei 10 861/2019.

Outrossim, é importante ressaltar que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) são entidades privadas sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva

Vale ainda dizer que, quando as Organizações da Sociedade Civil estiverem celebrando parceria nos termos da referida Lei, elas estarão desenvolvendo projetos que se tratam de atribuições estatais típicas, por estarem atuando ao lado da Administração Pública, auxiliando na entrega do produto da política pública à sociedade, como se Estado fosse.

Sendo assim, entendemos que neste caso específico, é justa a isenção das taxa de licenciamento ambiental para celebração de parcerias que abarquem as obras dos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário, no âmbito deste ente federativo.

Donde depreende-se que a aprovação desta proposição legislativa afigura-se uma forma de estimular o fomento das organizações da sociedade civil com vistas a favorecer esse modelo de cooperação, para suprir as necessidades dos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário do Estado de Mato Grosso.

Diante do Exposto, entendo que essa seja uma medida de grande relevância social, por isso peço apoio aos meus ilustres pares para aprovação da Projeto de Lei em tela, o qual trará mais celeridade ao processo e, com certeza, viabilizará maior interesse dessa organizações atuarem ao lado do Estado.

Valmir Moretto
Deputado Estadual